SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 3/2025

Processo nº 10133.101964/2023-17

Interessados: Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC

Assunto: **Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relativa à proposta de nova Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) para alteração da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.**

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de parecer de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente a proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) para alteração da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.

2. A Resolução nº 60, de 2024, foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC em 7 de fevereiro de 2024, a partir de proposta desenvolvida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, normatizando a forma de ingresso de participantes nos planos de benefícios previdenciários ofertados por entidades fechadas. Para tanto, foi estabelecida, além da inscrição convencional (realizada por iniciativa do próprio trabalhador ou associado), a possibilidade de inscrição automática, na qual a adesão do participante ao plano de benefícios é realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

3. Não obstante, durante o processo de discussão que antecedeu a aprovação da Resolução CNPC nº 60, de 2024, duas demandas apresentadas por entidades representativas da sociedade civil não foram contempladas. A primeira dizia respeito à autorização para os patrocinadores aplicarem a inscrição automática aos seus atuais trabalhadores ("estoque" de trabalhadores "antigos"), e não apenas àqueles que viessem a estabelecer a relação de trabalho após a adequação do regulamento dos planos de benefícios pelas entidades ("novos" trabalhadores). A segunda demanda, por seu turno, tinha por finalidade possibilitar a adoção da inscrição automática nos planos de benefícios instituídos por "instituidores" (a norma atual contempla apenas os "patrocinadores").

4. A inscrição automática é uma estratégia de política pública, baseada nas ciências comportamentais, que altera o momento da tomada de decisão do indivíduo em relação a sua adesão ao plano de benefícios, pois os estudos nessa área demonstram que o indivíduo tem a tendência à inércia, o que o impede de tomar decisões racionais, acarretando comportamentos nocivos nas suas finanças e na sua própria proteção previdenciária.

5. Passado mais de um ano de entrada em vigor da Resolução CNPC nº 60, de 2024, observou-se que a modalidade de inscrição automática é uma realidade positiva para o segmento da previdência complementar fechada, respeita o princípio da facultatividade e as diretrizes de segurança, vantajosidade e transparência no processo de inscrição, possui relevância econômica e social, e trouxe resultados muito satisfatórios para os participantes, os patrocinadores e as entidades.

6. Diante dos inquestionáveis ganhos advindos do processo de inscrição automática e de forma a atender as demandas recebidas das entidades representativas da sociedade civil, foi desenvolvida proposta pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar destinada a regulamentar o processo coletivo de inscrição automática para o "estoque" de trabalhadores antigos dos patrocinadores, assim como a inscrição automática nos planos de benefícios instituídos por instituidores.

7. A norma apenas amplia o público de potenciais participantes a serem inscritos em planos de benefícios por intermédio de processo de inscrição automática, permanecendo inalterados os demais fundamentos, princípios e diretrizes utilizados para edição da Resolução CNPC nº 60, de 2024, inclusive os argumentos apresentados no Parecer nº 1/2024 (39654204), que motivou naquele momento a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

8. Esclareça-se, por fim, que a alteração promovida na Resolução CNPC nº 54, de 2022, destina-se unicamente a dispor acerca da obrigatoriedade de envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, pelas entidades fechadas de previdência complementar, das informações relativas aos instrumentos contratuais específicos firmados nos planos de benefícios instituídos por instituidor, caracterizando-se como ato normativo de baixo impacto.

II - IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

9. A proposta regulatória permitirá ampliar a cobertura previdenciária dos trabalhadores, proporcionando ganhos econômicos e sociais ao país, com o aumento da poupança previdenciária de longo prazo, que pode ser utilizada no investimento em diversos setores da economia. Desse modo, encontra-se alinhada ao objetivo específico “Fomentar o Regime de Previdência Complementar, com a Ampliação da Cobertura e da Garantia da Proteção Social aos Participantes”, constante do programa “Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania” do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, aprovado pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

III - AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

10. O Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece que o processo de edição, alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedido de Análise de Impacto Regulatório (AIR), o que também é aplicado às propostas de atos normativos formuladas por colegiados.

11. Essa exigência tem por objetivo melhorar a qualidade e a eficiência da regulação, além de proporcionar maior robustez técnica e analítica ao processo decisório dos reguladores ou tomadores de decisão. É, portanto, considerada um instrumento poderoso para garantir intervenções governamentais de melhor qualidade, fomentando decisões baseadas em evidências.

12. No entanto, determinadas situações inviabilizam ou tornam desnecessária uma profunda análise por parte do regulador, motivo pelo qual a legislação elencou situações nas quais a AIR poderá ser dispensada, conforme art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, destacado a seguir:

> *Decreto nº 10.411, de 2020:*
>
> ***Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:***
>
> *I. urgência;*
>
> *II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes*

alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c. dos sistemas de pagamentos;

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

13. Considerando-se o exposto na Seção I ("Contextualização"), bem como os principais aspectos da proposta de normativo a ser encaminhada ao órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, é possível concluir pela dispensa de AIR com base nas situações referidas nos incisos III e VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, acima elencados, conforme será a seguir tratado e justificado.

14. O baixo impacto encontra-se caracterizado pelo fato de que a alteração proposta não onera os agentes econômicos, o Estado ou as políticas públicas. Não haverá aumento de custos ou despesas para seus destinatários, uma vez que a medida de ampliação do acesso à previdência complementar por meio da inscrição automática é de adoção facultativa, tanto para os patrocinadores como para os participantes.

15. Quanto à convergência aos padrões internacionais, essa é demonstrada pela experiência observada em outros países (como Reino Unido, Estados Unidos e Nova Zelândia), além de se alinhar a recomendação de boas práticas aprovada em 2022 pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

16. Inquestionável, portanto, o alinhamento da medida proposta a padrões internacionais consolidados nas últimas décadas e a boas práticas recomendadas por organismos internacionais, cujos impactos positivos encontram-se comprovados pelo fomento da previdência privada de diferentes países, com a ampliação significativa de participação de trabalhadores nos planos ofertados por seus empregadores.

17. Dessa maneira, a proposta ora apresentada caracteriza-se como medida de baixo impacto e destinada a manter convergência com padrões internacionais comprovadamente verificados, justificativas que se alinham às hipóteses elencadas nos incisos III e VI do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, para fins de dispensa de realização de análise de impacto regulatório.

18. Importante mencionar que a norma principal (Resolução CNPC nº 60, de 2024), a ser alterada pelo normativo em análise, foi objeto de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos exatos termos do Parecer nº 1/2024 (39654204), o que torna justificável e válida a dispensa de AIR da presente norma, eis que apenas amplia o público de potenciais participantes a serem inscritos em planos de benefícios por intermédio de processo de inscrição automática.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

19. O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), anteriormente intitulado de Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), foi criado pela Lei nº 12.154, de 2009, com a finalidade de regular o segmento fechado de previdência complementar, conforme disposto em seu art. 13:

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de

Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

20. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por sua vez, confere no art. 5º atribuição geral aos órgãos regulador e fiscalizador para a *"normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle da entidades fechadas de previdência complementar"*, ao passo que no art. 10 dispõe que *"deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das* ***propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador"*** e no art. 16 cria a obrigação de que os planos de benefícios sejam *"oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores"*.

21. Dessa forma, considerando a competência do órgão regulador de disciplinar o segmento fechado e, ainda, a autorização legal para que estabeleça as condições e os aspectos mínimos relativos à inscrição de participantes nos planos de benefícios e à oferta dos planos de benefícios, resta comprovada que a medida adotada encontra respaldo nas normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

22. Importante destacar que o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece os objetivos que devem nortear a ação do Estado em relação ao regime de previdência complementar. Entre esses encontram-se a formulação da política pública de previdência complementar (inciso I), a compatibilização da disciplina, coordenação e supervisão das atividades de previdência complementar com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social e econômico-financeiro (inciso II) e a proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (inciso VI). Todos esses objetivos levam à conclusão de que o Estado deve conduzir sua atuação no sentido de fomentar a previdência complementar como instrumento de proteção adicional oferecida aos trabalhadores em relação ao sistema público de previdência e de desenvolvimento do país.

23. Em relação à Análise de Impacto Regulatório, a proposta enquadra-se, conforme fundamentação apresentada na Seção III ("Avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório"), nas hipóteses de dispensa para **ato normativo considerado de baixo impacto** e **ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais**, de que tratam os incisos III e VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

V - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, submete-se este parecer à autoridade superior, com a sugestão de que seja encaminhada à aprovação do CNPC a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos III e VI do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020.

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Coordenadora de Análise e Monitoramento Regulatório

MARCIA PAIM ROMERA

Diretora do Departamento do Regime de Previdência Complementar, substituta

1. Ciente e de acordo.

2. Prossiga-se na instrução do processo, para posterior submissão ao Conselho Nacional de Previdência Complementar do presente parecer de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera**, **Diretor(a) Substituto(a)**, em 31/07/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima**, **Coordenador(a)**, em 31/07/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto**, **Secretário(a)**, em 31/07/2025, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51950053** e o código CRC **F41BD87A**.

Referência: Processo nº 10133.101964/2023-17. SEI nº 51950053